

Processo nº 02013.003157/2006-77
Recorrente: Luiz Carlos Barbosa
Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 069/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, de 5/4/12, como relatório (fls. 135 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso protocolado em 27/10/09 (fls. 116 a 122), porquanto presumida a sua tempestividade. Consta um AR juntado na fl. 107 com data de entrega gravada em 20/10/08. Todavia, como a decisão da Presidência do Ibama somente se deu em 2/4/09 (fl. 105), entendo que o AR citado não se refere à notificação dessa decisão ao recorrente. Ademais, na fl. 114 consta recibo de cópia integral do processo pelo procurador do recorrente datado de 16/10/09.

Na fl. 38 consta instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

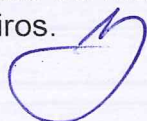
Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 41 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima, na modalidade dolosa, é de 4 anos de reclusão.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 8 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 2/4/09 (fl. 105), não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em momento algum, por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, em síntese o recorrente requer o cancelamento do Auto de Infração, atribuindo a autoria da infração a pescadores que constantemente se instalavam nas margens do rio que corria próximo ao seu imóvel. Também contesta que a autoria foi apurada com base na teoria do risco, mas que não seria aplicável ao caso concreto tendo em vista que a infração não gerou qualquer benefício para si, apenas o prejuízo de ter parte de sua propriedade destruída pelo fogo.

A legislação que rege o processo administrativo federal atribui ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado (art. 36 da Lei 9.784/99). Com efeito, os argumentos do recorrente não foram capazes de comprovar a autoria da infração por terceiros.



Com relação ao argumento de inaplicabilidade da teoria do risco, entendo não ter sido este o fundamento que embasou a sua identificação como autor da infração. Como já diversas vezes discutido no âmbito dessa Câmara, em infrações dessa natureza, a primeira suspeita recai, logicamente, ao proprietário do imóvel. O nexos causal preliminar que liga a autoria e a infração é exatamente a propriedade, com todos os direitos de explorá-la.

Caberia, assim, ao proprietário, desconstituir esse nexos causal. No entanto, como já visto acima, os argumentos do recorrente não foram suficientes neste sentido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se o Auto de Infração e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente.

Brasília, 17 de maio de 2012.



MARCOS ABREU TORRES
OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI